

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. IRMÃO LAZARO)

Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental:

I – a realização periódica de exames de rastreamento para a detecção de diabetes nos alunos;

II – o acompanhamento clínico dos alunos com diabetes, por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde;

III – o treinamento permanente dos profissionais da educação quanto aos sinais precoces do diabetes e de suas complicações;

IV – a oferta de alimentação escolar específica nos estabelecimentos de educação que tenham alunos com diabetes matriculados;

V – o enfrentamento de qualquer tipo de discriminação contra os alunos com diabetes.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e fundamental deverão manter em seus quadros, nos horários de aula, pelo menos um profissional capacitado para:

I – realizar exames de rastreamento e mensuração dos níveis glicêmicos;

II – administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes, mediante prescrição médica.

Art. 4º A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidas.

Art. 5º Os resultados dos exames realizados, assim como orientações escritas sobre o diabetes em linguagem simplificada, deverão ser disponibilizados aos pais e responsáveis.

Art. 6º O regulamento, elaborado com a participação dos Ministérios da Educação e da Saúde, estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de educação, compatibilizando-os para o tamanho, características e número de matriculados dos mesmos.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e no seu regulamento configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diabetes mellitus é uma doença do metabolismo causada pela ausência ou deficiência de ação da insulina, levando ao aumento dos níveis de glicose no sangue. O diabetes pode levar a complicações agudas e crônicas, levando a lesões de múltiplos órgãos, limitações, sofrimento e até a morte. O tipo 1 está relacionado à redução ou ausência da insulina. No tipo 2, a insulina está presente, mas não funciona adequadamente.

É uma doença de alta prevalência. Dados da Sociedade Brasileira de Diabetes apontam que o Brasil tem cerca de 13 milhões de pessoas vivendo com diabetes, quase 7% da população. Estima-se que são mais de oitenta mil crianças e adolescentes com diabetes do tipo 1. Os casos do tipo 2, antes restritos à idade adulta, tem se tornado mais frequentes entre adolescentes, especialmente associados à obesidade.

O diagnóstico precoce do diabetes é de grande relevância, já que o tratamento nas fases iniciais permite uma sobrevida maior, com menos complicações. O problema é que, apesar de ser uma doença muito comum, a população em geral sabe pouco a seu respeito, tendo dificuldade em reconhecer os seus sintomas iniciais. Isso pode ser muito prejudicial especialmente nas crianças, uma vez que o diabetes do tipo 1 pode se manifestar pela primeira vez como uma complicação grave, com risco de morte ou sequelas.

Este Projeto pretende estabelecer o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental. A ideia é capacitar os profissionais da educação para que possam reconhecer os sintomas precoces do diabetes, além de realizar exames de rastreamento e eventualmente aplicação de insulina em crianças já diagnosticadas. Não é citada diretamente a glicemia capilar como teste de rastreamento, já que novas tecnologias ou alternativas não invasivas podem ser mais convenientes para esta atividade.

Como a criança passa grande parte de sua vida na escola, se apresenta uma oportunidade muito relevante para o diagnóstico precoce, com a participação dos professores, que em geral possuem boa qualificação e preocupação com a saúde de seus alunos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode facilitar o diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes, prevenindo complicações graves e limitantes.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado IRMÃO LAZARO

2018-8260